



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.460, DE 2012

(Do Sr. Vicente Selistre)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-342/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

DE 2012.

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa novos parâmetros para efeitos de trabalho noturno.

Art. 2º. O art. 73 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1^o

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 21 horas de um dia e as 6 horas do dia seguinte.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas realizadas pela Organização Mundial da Saúde detectaram, conforme recentemente publicado na revista *The Lancet*, que trabalhar à noite aumenta o risco de desenvolver câncer.¹

Fadiga, sonolência, déficit de atenção, de memória e raciocínio, predisposição a problemas cardiovasculares, metabólicos e gástricos, além do isolamento social e insegurança, "certo é que no período noturno o organismo humano faz um esforço maior, pois a noite é o período biológico em que a pessoa deve dormir, e não trabalhar", leciona Sérgio Pinto Martins.

Os efeitos da jornada noturna sobre a vida do trabalhador são amplamente conhecidos, tanto que o trabalho noturno já é objeto de proteção legal, mediante uma combinação de medidas direcionadas à restrição da prestação deste tipo de atividade e à ampliação das vantagens jurídicas delas derivadas, quando efetivamente prestadas.

A Convenção nº 171 da OIT, cujo texto foi acolhido no ordenamento jurídico brasileiro, não deixa dúvidas sobre os prejuízos causados ao trabalhador noturno:

"A prestação de trabalho pode concretizar-se, em princípio, em qualquer fase do dia ou da noite. Contudo a prestação noturna de trabalho é obviamente, mais desgastante para o trabalhador, sob o ponto de vista biológico, familiar e até mesmo social."

Como se vê, os distúrbios físicos, mentais e sociais decorrentes do trabalho noturno são intensos e as medidas compensatórias não são capazes de evitar esses males. Por tal razão, a presente proposta vem no sentido de garantir que o favorecimento compensatório no cálculo da remuneração do trabalho noturno seja ampliado, de sorte a amenizar os prejuízos causados ao trabalhador submetido a essa desgastante jornada.

A medida proposta vem sendo fortemente defendida pelo conhecido doutrinador Sérgio Pinto Martins, o qual afirma que: "dever-se-ia aumentar o percentual do adicional noturno para 50%, equiparando-o ao de horas extras", para que dessa forma, ao menos fosse amenizado todo o transtorno causado ao empregado que labora em jornada noturna.

De igual forma, pretende-se diminuir a diferença do horário noturno entre trabalhadores urbanos e rurais. No Brasil, considera-se horário noturno para os empregados urbanos o trabalho executado entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte (§ 2º do art. 73 da CLT). Para os empregados rurais, o horário noturno

¹ <http://inter.coren-sp.gov.br/node/2470>

será das 21h às 5h, na lavoura, e das 20h às 4h na pecuária. Ainda, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil prevê horário noturno das 20h às 5h (§ 3º do art. 20 da lei nº 8.906) para os advogados empregados.

Ou seja, a legislação trabalhista fixou parâmetros distintos de horário noturno em razão da atividade urbana ou rural. Assim o fez com objetivos distintos, seja para preservar a imutabilidade do horário frente às variações cíclicas anuais pela qual passa a extensão do dia e da noite; seja pela compreensão de que os desgastes possuem intensidades diversas ao longo da noite, mas principalmente, para não encarecer o preço da força de trabalho contratada em trabalho noturno.

Entendemos, contudo, que inexistem razões que justifiquem a discrepância conceitual estabelecida pelo direito brasileiro quanto à delimitação da jornada noturna rural em face da jornada noturna urbana, mormente porque os desgastes, ora mencionados, advêm da prestação de atividade em horário noturno e não da força física empregada no labor.

A fixação do horário noturno para os trabalhadores urbanos durante o compreendido entre 21h de um dia e 6h do dia seguinte, permite corrigir esse equívoco legal que, em verdade, não se coaduna com o princípio da igualdade tanto almejado pela nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2012.

Deputado VICENTE SELISTRE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

Seção VI
Das Edificações

.....

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO V
DO ADVOGADO EMPREGADO

.....

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

.....

.....

DECRETO Nº 5.005, DE 8 DE MARÇO DE 2004.

Promulga a Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 270, de 13 de novembro de 2002, o texto da Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno, adotada em Genebra em 26 de junho de 1990;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Diretoria-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, em 18 de dezembro de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 4 de janeiro de 1995, e entrou em vigor para o Brasil em 18 de dezembro de 2003;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho relativa ao Trabalho Noturno, adotada em Genebra em 26 de junho de 1990, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam

resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO 171 RELATIVA AO TRABALHO NOTURNO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 6 de junho de 1990, em sua septuagésima sétima sessão;

Tomando nota das disposições das Convenções e Recomendações internacionais do trabalho sobre o trabalho noturno dos menores e, em particular, das disposições da Convenção e da Recomendação sobre o trabalho noturno dos menores (trabalhos não industriais), 1964; da Convenção (revista) sobre o trabalho noturno dos menores (indústrias), 1984, e da Recomendação sobre o trabalho noturno dos menores (agricultura), 1921;

Tomando nota das disposições das Convenções internacionais do trabalho sobre o trabalho noturno da mulher e, em particular, aquelas da Convenção (revista) sobre o trabalho noturno (mulheres), 1948, e de seu Protocolo de 1990; da Recomendação sobre o trabalho noturno das mulheres (agricultura), 1921, e do parágrafo 5 da Recomendação sobre a proteção da maternidade, 1952;

Tomando nota das disposições da Convenção sobre a discriminação (emprego e ocupação), 1958;

Tomando nota das disposições da Convenção sobre a proteção da maternidade (revista), 1952;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre o trabalho noturno, questão que constitui o quarto item da agenda da sessão; e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção internacional, adota, nesse vigésimo sexto dia do mês de junho de mil novecentos e noventa, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre o Trabalho Noturno, 1990:

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "trabalho noturno" designa todo trabalho que seja realizado durante um período de pelo menos sete horas consecutivas, que abranja o intervalo compreendido entre a meia noite e as cinco horas da manhã, e que será determinado pela autoridade competente mediante consulta prévia com as organizações mais representativas dos empregadores e de trabalhadores ou através de convênios coletivos;

b) a expressão "trabalhador noturno" designa todo trabalhador assalariado cujo trabalho exija a realização de horas de trabalho noturno em número substancial, superior a um limite determinado. Esse número será fixado pela autoridade competente mediante consulta prévia com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, ou através de convênios coletivos.

Artigo 2

1. Esta Convenção aplica-se a todos os trabalhadores assalariados, com exceção daqueles que trabalham na agricultura, a pecuária, a pesca, os transportes marítimos e a navegação interior.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá excluir total ou parcialmente da sua área de aplicação, com consulta prévia junto às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, categorias limitadas de trabalhadores, quando essa aplicação apresentar, no caso das categorias citadas, problemas particulares e importantes.

3. Todo Membro que fizer uso da possibilidade prevista no parágrafo 2 deste Artigo deverá indicar as categorias particulares de trabalhadores assim excluídas, e as razões da sua exclusão, nos relatórios relativos à aplicação da Convenção que apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da OIT. Também deverá indicar todas as medidas que tiver adotado a fim de estender progressivamente as disposições da Convenção a esses trabalhadores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
